

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA  
PRIMEIRA (1ª) VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO  
HORIZONTE/MG

Processo nº 0579058-27.2016.8.13.0024

Ação: Recuperação Judicial

A: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

- Objeção ao plano de recuperação judicial -

JUST 1ª INST FORUM LAF 0070462 30/JUN/2016 15:10

**LAURO CARVALHO JUNIOR EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade da Pacajus, Estado do Ceará, na Rua Luís Cláudio, nº 405, CEP 62870-000, Bairro Centro, CNPJ Nº 41.593.807/0001-62, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado pela recuperanda **MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S. A.**

ADVOGADOS:

Paulo César Pereira Alencar OAB/CE 7.125

Patrícia Arruda Silva Alencar OAB/CE 11.843

Av. Santos Dumont, 3131/A - Del Paseo - Salas 1410 - Aldeota - Fortaleza/CE

Fone (85)3226.8977 - E.mail: paulocesar@paulocesar.adv.br - site: <http://www.paulocesar.jud.adv.br>

A credora está classificada em **Créditos Quirografários**, cuja proposta da MJTE é a seguinte:

5.1.1. Pagamento dos Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários serão pagos por meio de uma das seguintes opções, à escolha de cada Credor Quirografário, conforme a Cláusula 2.1.2:

(i) Opção A de pagamento de Crédito Quirografário – dação em pagamento de Valores Mobiliários, do seguinte modo, e de acordo com a Cláusula 2.3 e Anexo 2.2[A] e Anexo [B]:

- a. Desconto de 20% sobre o saldo da dívida na Data-Base;
- b. Recebimento de Valores Mobiliários, no percentual de 80% do Crédito Quirografário, em até 360 dias a contar do trânsito em julgado da Homologação Judicial, nos termos da Cláusula 2.3.

#### **OBJEÇÃO 01 – DO PRAZO DE PAGAMENTO:**

A credora não concorda com prazo de trezentos e sessenta (360) dias a contar do trânsito em julgado da homologação judicial, devendo o pagamento ocorrer no prazo de **sessenta (60) dias** a contar do trânsito em julgado da homologação judicial.

#### **OBJEÇÃO 02 – DESÁGIO – DAÇÃO EM PAGAMENTO:**

Impossível aceita o deságio de **trinta por cento (30%)** quando a carga tributária incidente sobre a atividade da credora beira a cinquenta e cinco por cento (55%), haja vista que **havia cessão de mão-de-obra** na operação de serviços prestados para a recuperanda MJTE, com custos elevadíssimos, documentos em anexo.

A credora já está em bancarrota por causa da inadimplência da recuperanda MJTE.

ADVOGADOS:

Paulo César Pereira Alencar OAB/CE 7.125

Patrícia Arruda Silva Alencar OAB/CE 11.843

Av. Santos Dumont, 3131/A - Del Paseo - Salas 1410 - Aldeota - Fortaleza/CE

Fone (85)3226.8977 - E.mail: paulocesar@paulocesar.adv.br - site: <http://www.paulocesar.jud.adv.br>

Com relação às condições econômico financeiras como um todo, o plano der recuperação judicial da MJTE não pode propor o pagamento do passivo em dação em pagamento com valores mobiliários de créditos duvidosos e valores ínfimos considerados em proporção aos créditos que lhe forem concedidos em suas atividades empresarial, que tenham o potencial de acarretar aos credores sacrifícios superiores aos que eles suportariam no caso de falência da devedora, a recuperação somente pode e deve ser deferida se a empresa recuperanda e devedora mostrar que não se encontra em situação de falência.

A dação em pagamento vem a ser um acordo liberatório, feito entre credor e devedor, em que o credor consente na entrega de uma coisa diversa da avençada (CC, art. 356):

*Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.*

Na dação em pagamento é imprescindível o consentimento do credor, sujeito ativo da relação obrigacional, como preceitua o art. 356 do Código Civil, o que não ocorreu no caso, haja vista que **a credora não aceita dação em pagamento como forma de extinção de seu crédito.**

A jurisprudência também tem se apresentado neste sentido:

*DAÇÃO EM PAGAMENTO – QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL – TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA – NEGATIVA DO CREDOR – O credor não pode ser compelido a receber coisa diversa da avençada, ainda que mais valiosa – Inteligência dos arts. 863 e 995 do Código Civil de 1916 – Recurso de apelação conhecido e improvido. 1. Não consentindo o credor em receber, mediante dação de pagamento, título da dívida pública que visa quitar débito do ofertante, a tanto não pode ser compelido, ainda que eventualmente seja mais valioso. Inteligência dos arts. 863 e 995 do Código Civil de 1916. 2. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJDFT – AC 2001.01.1.032128-0 – 3ª T.Cív. – Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 31.03.2005 – p. 63). DVD JURIS SINTESE -*

ADVOGADOS:

*Paulo César Pereira Alencar OAB/CE 7.125*  
*Patrícia Arruda Silva Alencar OAB/CE 11.843*

Repositório autorizado de jurisprudência - Superior Tribunal de Justiça - nº 73/2011.

E que as condições e prazos de pagamento demasiado longos, com grande deságio e parcelas de **valor vil ou iníquo** evidenciariam que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, **mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada.**

### **OBJEÇÃO 03 – CORREÇÃO MONETÁRIA:**

As entidades submetidas aos regimes de recuperação judicial, intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão.

A utilização da TR taxa como **índice atualização monetária** não é juridicamente segura, sendo mais aceita o INPC como índice de reajuste do crédito, haja vista que este é o índice que melhor recompõe a efetiva desvalorização da moeda, alcançando-se o equilíbrio contratual.

Reza o art. 124 da Lei nº 11.101/05 que contra a massa falida não são exigíveis **juros** vencidos **após** a decretação da recuperação judicial, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A regra é um pouco diferente, pois os juros, previstos em lei ou em contrato, **vencidos antes da decretação** da recuperação judicial, são devidos, inclusive os trabalhistas, que são decorrentes de lei. Os juros vencidos após a decretação da recuperação judicial serão devidos e associados à realidade brasileira, compatíveis com a regra do art. 406 do novo Código Civil e com o art. 192, da Constituição Federal. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês, pela **TAXA SELIC:**

*Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei,*

ADVOGADOS:

Paulo César Pereira Alencar OAB/CE 7.125

Patrícia Arruda Silva Alencar OAB/CE 11.843

Av. Santos Dumont, 3131/A - Del Paseo - Salas 1410 - Aldeota - Fortaleza/CE

Fone (85)3226.8977 - E.mail: paulocesar@paulocesar.adv.br - site: <http://www.paulocesar.jud.adv.br>

*serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*

Por essa razão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o disposto no art. 406, do CCB/2002, decidiu que a taxa de juros ali prevista é a **SELIC**:

*"CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.*

*1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".*

*2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).*

*3. Embargos de divergência a que se dá provimento." (STJ - Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJe de 20.11.2008).*

A correção monetária é de aplicação obrigatória e que a sua supressão representaria enriquecimento ilícito do devedor sobre os credores.

#### **OBJEÇÃO 04 – AUSÊNCIA VALOR ESPECÍFICO PARA OS PAGAMENTOS:**

Quanto à ausência de determinação de valor específico para os pagamentos, que foram estabelecidos na forma de um percentual sobre a receita líquida projetada, isso impedirá que o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Comitê de Credores, ou mesmo qualquer credor possam aferir se ocorreu o inadimplemento de obrigação prevista no plano. Assim, o plano deveria prever com clareza, precisão e certeza qual o valor a ser pago a cada credor, haja vista que o plano tem que ser líquido para que, em caso de descumprimento, os credores possam requerer a execução específica ou a falência. Em outras palavras, o plano deve

ADVOGADOS:

Paulo César Pereira Alencar OAB/CE 7.125

Patrícia Arruda Silva Alencar OAB/CE 11.843

Av. Santos Dumont, 3131/A - Del Paseo - Salas 1410 - Aldeota - Fortaleza/CE

Fone (85)3226.8977 - E.mail: paulocesar@paulocesar.adv.br - site: <http://www.paulocesar.jud.adv.br>



estabelecer pagamentos em valores determinados, e não determináveis.

O que se verifica é que o plano de recuperação judicial foi apresentado **antes mesmo** que o administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º do art. 7º da LEI 11.101/2005, houvesse **publicado o EDITAL CONTENDO A RELAÇÃO DE CREDORES** para os fins do prazo do art. 7º, § 2º LEI 11.101/2005, estando os credores prejudicados para a impugnação no prazo em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei de Regência teriam acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação com os respectivos valores relativos aos credores:

*LEI 11.101/2005:*

*Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.*

Certo é que a apresentação do plano de recuperação pela MJTE antes da publicação da relação de credores gera, de algum modo, certa perplexidade, porquanto destituir a perda do prazo para Impugnação pela credora e torna o plano de recuperação judicial ilíquido e prematuro.

A credora mantém relação jurídica com a MJTE em contratos de prestação de serviços de locação de veículos, máquinas e de cessão de mão-de-obra no valor total de 21.057.650,53 (vinte e um milhões cinquenta sete mil, seiscientos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), documentos juntos:

DATA	OBJETO	Nº DO CONTRATO	PRAZO	VALOR
19/08/2014	1º ADITIVO	643/075/2013	-	R\$ 2.780.000,00
09/03/2015	Locação de Equipamentos	643/001/2015	12 Meses	R\$ 745.000,00
15/12/2015	1º ADITIVO	643/015/2015	12 Meses	R\$ 9.028.158,00
15/11/2015	1º ADITIVO	643/090/2013	24 Meses	R\$ 4.000.000,00
25/04/2015	ANEXO I	630/007/2015	12 Meses	R\$ 204.315,08

**ADVOGADOS:**

**Paulo César Pereira Alencar OAB/CE 7.125**

**Patrícia Arruda Silva Alencar OAB/CE 11.843**

10/09/2015	CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA	(1)643/075/2013, (2)643/090/2013, (3)631-045B/2013, (4) EB-631-046/2013.	R\$	2.750.408,40
06/04/2015	CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA	(1)643/075/2013, (2)643/090/2013, (3)631-045B/2013, (4) EB-631-046/2013.	R\$	1.549.769,05
<b>TOTAL</b>			<b>R\$</b>	<b>21.057.650,53</b>

A impugnante é credora da recuperanda MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. (MJTE) no valor principal de **R\$ 9.615.853,09 (NOVE MILHÕES SEISCENTOS E QUINZE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVE CENTAVOS)**, afora os acréscimos de juros e atualização monetária, até a decretação da recuperação judicial, como se demonstrará abaixo.

**RELAÇÃO CONTRATOS MENDES JUNIOR**

CRÉDITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R\$ 6.592.311,37
CRÉDITO DE RETENÇÕES NA FONTE	R\$ 273.133,32
CRÉDITO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS	R\$ 2.750.408,40
<b>Total do crédito.....</b>	<b>R\$</b>
<b>9.615.853,09</b>	

A recuperanda MJTE, de fato, antes mesmo da decretação da recuperação judicial, atestou os serviços executados pela Impugnante como faz prova os BOLETINS DE MEDIÇÃO (BM's), em anexo.

Importante ressaltar que todos os serviços prestados de acordo com os contratos não sofreram solução de continuidade por termo e nem foi constatado o descumprimento inerente a Impugnante que cumpriu todos os termos dos ajustes contratuais,

**ADVOGADOS:**

Paulo César Pereira Alencar OAB/CE 7.125  
 Patrícia Arruda Silva Alencar OAB/CE 11.843

Av. Santos Dumont, 3131/A - Del Paseo - Salas 1410 - Aldeota - Fortaleza/CE

Fone (85)3226.8977 - E.mail: paulocesar@paulocesar.adv.br - site: <http://www.paulocesar.jud.adv.br>

não obstante a recuperanda tornando-se inadimplente antes mesmo da decretação da recuperação judicial.

Em anexo seguem as planilhas demonstrativas e documento que comprovam os débitos da recuperanda MJTE acompanhada dos respectivos títulos de créditos.

**OBJEÇÃO 05 – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO TRATAMENTO ISONÔMICO DOS CREDORES DE UMA MESMA CLASSE (*PARS CONDITIO CREDITORUM*):**

O plano de recuperação prevê a prática de antecipar pagamentos a credores de menor valor, o que se revela nulo.

Ao prevê a antecipação de pagamentos de credores quirografários de menor valor (inferior a R\$ 15.000,00). Tal condição tem o condão de colocar os credores de uma mesma classe (quirografários) em situação de flagrante colisão de interesses, os quais deixam de ter interesses homogêneos e passam a possuir interesses antagônicos, interferindo no resultado final da deliberação assembleia. Os titulares de créditos de menor valor, que receberão seus créditos em curto prazo passam a ter interesse de aprovar a cláusula, enquanto os credores com créditos maiores têm o interesse de rejeitar a proposta uma vez que, além do alongamento do prazo de recebimento, têm praticamente a certeza de não receberão a integralidade de seus créditos e ainda estarão, antecipadamente, perdendo parte de seus créditos em percentuais ignorados.

Essa condição representa violação ao princípio do tratamento isonômico dos credores de uma mesma classe (*pars conditio creditorum*).

Outrossim, a remissão dos saldos credores não quitados até o 18º ano viola o direito de propriedade garantido pelo artigo 5º., inciso XXII da Constituição Federal. Ainda que a deliberação seja corretamente aprovada pela maioria, a credora lança dúvidas sobre o direito de a maioria dos credores determinarem a supressão de parcela do crédito titularizado por credores minoritários.

ADVOGADOS:

Paulo César Pereira Alencar OAB/CE 7.125

Patrícia Arruda Silva Alencar OAB/CE 11.843

Av. Santos Dumont, 3131/A - Del Paseo - Salas 1410 - Aldeota - Fortaleza/CE

Fone (85)3226.8977 - E.mail: paulocesar@paulocesar.adv.br - site: <http://www.paulocesar.jud.adv.br>



**DO PEDIDO**

Face ao exposto, **REQUER** seja recebida a presente objeção ao plano de recuperação judicial julgando-o procedente em todos os seus termos.

**REQUER** que todas as publicações/intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR, OAB/CE 7.125**, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte/MG, 27 de junho de 2016.

  
**PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR**  
**OAB/CE 7.125**

**ADVOGADOS:**

**Paulo César Pereira Alencar OAB/CE 7.125**

**Patrícia Arruda Silva Alencar OAB/CE 11.843**